



## **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO: Nº 35/2024**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024**

**RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA: **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA****

**RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PEAL EMPRESA:  
**SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA****

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA REALIZAR A AMPLIAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO, BAIXA E MÉDIA TENSÃO, PELO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

Resposta a RECURSO interposto pela empresa **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 01.614.582/0001-69, ao setor de licitações, em face da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU e declarou vencedora no presente certame a empresa **SERGILUZMANUTENÇÃO DE REDES LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 36.038.066/0001-18.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 11.2 do referido instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente em consonância com o item 11.7 do Edital e, assim, serão igualmente analisadas.



### **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

**EMPRESA: MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA**

#### **I SÍNTESE**

Por meio do ato ora recorrido, o Sr. Pregoeiro publicou a habilitação da empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA, sem, contudo, se atentar para as irregularidades apresentadas a seguir.”

#### **II AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS**

Conforme item 8.1.52 do termo de referência (anexo I, que faz parte do edital), a comprovação dos profissionais habilitados deve se dar por meio de certificados, tal como exigido pelas normas regulamentadoras NR10 e NR35:

8.1.52. Comprovação dos profissionais habilitados com devidos certificados conforme exigido pela Norma NR10 e NR35.

Tal exigência é bastante razoável e comum em editais de licitação como este, pois visa assegurar que a empresa contratada tenha profissionais adequadamente qualificados para executar atividades com segurança e dentro das conformidades legais.

A Norma Regulamentadora 10 (NR10) estabelece requisitos e condições mínimas para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que atuam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, em todas as suas etapas (geração, transmissão, distribuição e consumo). A NR10 exige que os profissionais envolvidos em atividades com eletricidade sejam treinados e certificados com curso específico de segurança em instalações elétricas, a fim de mitigar riscos como choques elétricos, explosões e incêndios.

Em licitações para serviços que envolvem eletricidade, é essencial garantir que os profissionais tenham a formação exigida pela NR10, assegurando que eles conhecem os procedimentos de segurança e podem atuar de forma a minimizar acidentes.

Assim, a comprovação por meio de certificados atesta a capacitação do profissional e demonstra o cumprimento das normas vigentes.

A Norma Regulamentadora 35 (NR35) trata da segurança no trabalho em altura, que é caracterizado como qualquer atividade realizada a mais de 2 metros de altura, onde há risco de queda. Essa norma estabelece os requisitos para garantir que as atividades em altura sejam planejadas, organizadas e executadas de maneira segura, incluindo a capacitação obrigatória dos trabalhadores para realizar tais tarefas.

Se o objeto da licitação envolve serviços que necessitem de trabalho em altura, a certificação conforme a NR35 é indispensável. A exigência do certificado comprova que o profissional foi devidamente treinado para atuar em situações de risco de queda, utilizando os equipamentos de proteção



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

adequados e seguindo os procedimentos de segurança, prevenindo acidentes graves.

Entretanto, observa-se que a SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA apresentou apenas uma declaração afirmando que cumpre as normas

regulamentadoras, sem trazer os certificados, cuja exigência está prevista no item 8.1.52 do termo de referência que integra o edital.

Tais exigências são complementadas pelos itens seguintes:

8.1.54. Apresentar os certificados de treinamentos dos eletricitas através de diplomas e/ou certificados de em Curso das normas NR-10 e NR 35 do Ministério do Trabalho. Se o diploma estiver em nome do funcionário, deverá apresentar o vínculo empregatício com a empresa licitante.

8.1.55. Apresentação de Laudo/ensaio de conformidade com a NR-12 segurança no trabalho para máquinas e equipamentos para Caminhão guindauto.

Assim, além de não trazer os certificados de treinamento dos eletricitas, também não apresentou o laudo/ensaio de conformidade com a NR-12 para máquinas e equipamentos para o caminhão guindauto.

Veja que o termo de referência traz uma observação em destaque, em que fundamenta as exigências:

Obs.: Tal exigência encontra amparo pois todas as máquinas e equipamentos utilizados devem garantir saúde e segurança do operador/motorista/trabalhador e o laudo/ensaio solicitado visa a comprovar a condição de segurança da máquina e equipamento utilizado.

O memorial descritivo (anexo II), por sua vez, descreve os profissionais e equipamentos exigidos, que condizem com as exigências de habilitação nas normas regulamentadoras:

Um (1) profissional encarregado, com experiência mínima de 3 anos na função;

Três (3) profissionais eletricitas, com experiência mínima de 3 anos na função;

Um (1) motorista/operador de guindaste, com habilitação para conduzir veículos até 4,0ton, e experiência mínima de 3 anos na função.

Observação: Todos devem possuir qualificação para realizar serviços em redes de distribuição de energia elétrica e possuírem treinamento conforme determinação da norma regulamentadora nº10 (NR10), para realização de serviços de instalação, devidamente autorizados por engenheiro eletricitista.

Um (1) caminhão com no máximo 12(doze) anos de uso, equipado com guindauto, com cesto elevatório duplo, lanças hidráulicas, 4(quatro) sapatas estabilizadoras, para trabalhos em até 18m de altura em relação ao pavimento, caixa de ferramenta e materiais, em chapa de aço pintada ou fibra de vidro, seguindo o padrão CELESC.

Todos os encargos e provisões, uniformes e equipamentos de segurança individuais e coletivos são de caráter obrigatório e deverão estar previstos nos custos da contratada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

É importante destacar que tais exigências, além de evitar o pior (acidentes envolvendo os trabalhadores), também mitiga os riscos de futura

responsabilização objetiva da administração por tais danos. Daí que tais requisitos estão de acordo com a supremacia do interesse público sobre o privado.

Tal exigência, como visto, está prevista no edital. Assim, a administração está vinculada à exigência.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale citar a doutrina de EGON BOCKMANN MOREIRA:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato).

(...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012, p.

79/80)

No mesmo sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)

Sobre o princípio do julgamento objetivo, necessária menção ao esclarecedor ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. (Curso de Direito Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 489)

Vale citar, ainda, no mesmo sentido, as considerações de EGON

BOCKMANN MOREIRA:

Ao seu tempo, o princípio do julgamento objetivo é o resultado da conjugação entre isonomia, impessoalidade e vinculação ao ato convocatório. Afinal, se os participantes e respectivas propostas devem ser objetivamente equivalentes para a Administração e se o instrumento convocatório define de forma objetiva os diferenciais a serem aceitos para a eleição da melhor proposta, dúvida não há de que o exame dos documentos apresentados precisa ser realizado de modo objetivo isto é, sem a redução da escolha ao que é pessoal ao agente público. O conhecimento e o exame do objeto da licitação devem se dar segundo os referenciais estabelecidos no instrumento convocatório (e não segundo aqueles íntimos ao sujeito examinador que não pode agregar dados e compreensões pessoais ao objeto examinado). (Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 80)

[...]

Por esse motivo, requer-se a vossa excelência a inabilitação da SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA por não ter cumprido os itens 8.1.52, 8.1.54 e 8.1.55 do termo de referência que integra o edital.

### **III INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Outro ponto ao qual se deve chamar a atenção é para o fato de que a proposta apresentada pela SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA está com valor de serviços abaixo de 75% do valor orçado pela Administração.

Nesse sentido, apresenta proposta com grandes indícios de inexequibilidade. Vejamos:

9.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Tal previsão consta não apenas no edital, mas também na Lei nº 14.133 de 2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O objeto do edital prevê claramente a prestação de serviços de engenharia:

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

A habilitação de licitante que apresentou proposta com valor tão baixo não apenas fere o caráter competitivo da licitação, como também (e principalmente) traz risco de inadimplemento, pois o valor apresentado é claramente inexequível.

**III.2 VÍCIOS NA PLANILHA DE CUSTOS**

Além de inexequível, a proposta apresentada pela SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA está pautada em planilha de custos com uma série de vícios.

Ela não discrimina e comprova o valor da mão de obra por meio de USC, tal como padrão da concessionária CELESC. De igual modo, não apresenta os custos da empresa para a execução. Por fim, os valores destinados ao pagamento dos profissionais na planilha não condizem com a proposta apresentada.

Tudo isso corrobora ao entendimento de que a proposta apresentada é inexequível. Tais vícios são impassíveis de reparo justamente por serem causados por uma proposta incondizente com a exequibilidade do projeto, tal como exposto acima.

**IV - PEDIDOS**

Em vista do exposto, a MERCOLUX requer o conhecimento e provimento deste recurso para que:

1. nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133 de 2021, a proposta apresentada pela SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA seja desclassificada, por não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital, em especial nos itens 8.1.52, 8.1.54 e 8.1.55 do termo de referência;
2. nos termos do art. 59, III, §4º, da Lei nº 14.133 de 2021, a proposta apresentada pela SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA seja desclassificada por apresentar preços inexequíveis;

Pede deferimento.”

**IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

**EMPRESA: SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**

**I – DAS PRELIMINARES**

**De pronto, compete consignar que, ao formular o presente documento, não tem a intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelo julgamento nem pela competência profissional desta Agente de Contratação.**

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto à tempestividade, cabe ressaltar que a manifestação de intenção de recurso fora lavrada na sessão continuidade da sessão realizada em 26 de setembro de 2024 (quinta-feira).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Desta feita, contabilizando três dias úteis, o prazo para interposição de recursos encerrou na data de **01 de outubro de 2024 (terça-feira)** com a interposição das razões recursais por parte da recorrente nesta data. E a partir inicia-se o prazo para apresentação das Contrarrazões que terminará em **04 de outubro de 2024**.

**Conclui-se, portanto, que este contra recurso em tela é tempestivo e como tal, deve ser recebido e devidamente processado.**

### **III – DOS FATOS**

O presente Contra Recurso Administrativo visa a validação da decisão proferida pela Sra. Agente de Contratação que devidamente classificou e habilitou a empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**.

A Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, instaurou o presente procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Eletrônica Nº 90035/2024, a qual a Recorrida é empresa licitante.

O Referido certame tem por objeto, conforme Edital:

**“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA REALIZAR A AMPLIAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO, BAIXA E MÉDIA TENSÃO, PELO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC”**

Pois bem, juntamente com a Recorrida acudiram ao certame mais 05(cinco) empresas. Neste contexto, na data de 17 de setembro de 2024 fora realizada Sessão Pública para a sessão de fase de lances ao qual a empresa recorrida sagrou-se vencedora por ter ofertado o menor lance. E, muito embora a licitação seja Menor Preço por Lote/Grupo para a elaboração dos lances tinham dois itens e que para dar lance tinham que ser estes menores dos que os últimos dados para os itens e assim a diferença do valor da mão de obra que era o item 1 foi a menor possível para o penúltimo lance que foi de R\$ 10,00 (dez reais), pois era o mínimo permitido pelo sistema entre as ofertas e para o item 2 no universo de milhão foi de apenas R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para o penúltimo lance.

Como nossa proposta ficou abaixo dos 75% do estimado como preço máximo pelo Edital e em conformidade com o mesmo e com a Legislação nos foi diligenciado pela Sra. Agente de Contratação a comprovação de exequibilidade da proposta, a qual foi prontamente elaborada e protocolada via sistema à Municipalidade.

Na análise da proposta readequada, da comprovação de exequibilidade e dos documentos de habilitação esta recorrida restou classificada tendo aceita sua proposta e habilitada no certame, o que significa que na minuciosa análise da Administração atendeu a todos os requisitos contidos no Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ato contínuo, a Agente de Contratação abriu o prazo para manifestação de intenção de recursos e 01(uma) empresa manifestou e apresentou as razões recursais alegando ainda inexequibilidade da proposta e também que esta recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação previstos no Edital.

Antes de mais nada, cabe ressaltar:

“A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, 1989.)

**A - DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:**

Continuando, vejamos o que o Edital traz quanto a fase de julgamento:

**IX. DA FASE DE JULGAMENTO**

**9.1.** Encerrada a etapa de negociação, a(o) Agente de Contratação verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 14.133/2021](#), legislação correlata e no item **4.9** do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

**9.1.1.** SICAF;

**9.1.2.** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

**9.1.3.** Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

**9.2.** A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o [artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#).

**9.3.** Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, a(o) Agente de Contratação diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. ([IN nº 3/2018, art. 29, caput](#))

**9.3.1.** A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros. ([IN nº 3/2018, art. 29, §1º](#)).

**9.3.2.** O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. ([IN nº 3/2018, art. 29, §2º](#)).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**9.3.3.** Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

**9.4.** Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, a(o) Agente de Contratação verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens anteriores sobre o tema deste edital.

**9.5.** Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, a(o) Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no [artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022](#).

**9.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**9.6.1.** conter vícios insanáveis;

**9.6.2.** não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;

**9.6.3.** apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

**9.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**9.6.5.** apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

**9.7.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

**9.7.1.** A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência, que comprove:

**9.7.1.1.** que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

**9.7.1.2.** inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

**9.8.** Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

**9.8.1.** Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

**9.8.2.** No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e **pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;**

**9.8.3.** No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

**9.8.4.** Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**9.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (GRIFO NOSSO)**

Desta maneira fica evidente que a Administração Pública (neste momento na figura da Agente de Contratação) deve conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a viabilidade de suas propostas. E, corroborando com o Edital, que é cópia da Lei 14133/2021, tem-se a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU) que segue vigente:

**Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”**

Assim é obrigação da administração pública diligenciar aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a viabilidade de suas propostas para buscar a proposta mais vantajosa desde que a mesma atenda a todos os requisitos editalícios, como foi o caso da nossa.

[...]

Como depreende-se da Planilha acima é perfeitamente exequível a nossa proposta vencedora. E, uma vez demonstrada a sua viabilidade e atendido aos requisitos vitais do Edital não há mais como se falar em desclassificação ou não aceitação da proposta da empresa.

Neste sentido, com sabedoria, leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Da mesma forma, o TCU assim manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexecuíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.[...]” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 10/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ainda, sobre a questão, o TCU:

**A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão**

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 11/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Desta feita, cabe ainda frisar que a Lei de Licitações prevê as formas de inexecução e rescisão contratual e suas conseqüências com sanções e penalidades em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais e/ou inexecução total ou parcial. Portanto, se descumprir o contrato (parcial e/ou total) esta sujeita as conseqüências legais pertinentes, estando, de certa forma, resguardados os direitos desta Administração.

Assim, considerando que a diligência pode/deve ser realizada pelo Agente de Contratação e/ou Autoridade Superior em qualquer fase da licitação, se acaso mesmo já tendo aceitado a comprovação de exequibilidade, restar ainda dúvidas sobre a exequibilidade favor imediatamente nos comunicar que iremos tomar mais providências para sanar.

Como bem prevê a matriz constitucional que foi também contemplada também na Lei 14133/21, em seu artigo 11º:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (grifo nosso)**

Ainda, salienta-se que a empresa recorrente tem sua imagem sem qualquer mácula no seu histórico e sempre prima pela qualidade dos seus serviços e produtos e tendo no presente caso, atendido a todos os requisitos editalícios.

**B - DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO QUANTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:**

A recorrida atendeu a todos os requisitos de habilitação contidos no Edital e seus Anexos, veja-se o que prescrevem os mesmos:

**EDITAL CAPÍTULO X:**

**“X - DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**10.1.** Os documentos previstos no Termo de Referência – ANEXO I, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#) e deverão ser anexados ao sistema no prazo de 04(quatro) horas a serem contadas da solicitação da(o) Agente de Contratação. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período nas situações elencadas no [§ 3º do art. 29 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.](#)

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 12/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**10.1.1.** A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, no prazo de validade.

**10.2.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

**10.3.** Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no [Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016](#), ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

**10.4.** A participação de consórcio de empresas na habilitação técnica, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

**10.4.1.** Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o termo de referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 10% para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

**10.5.** Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia.

**10.6.** Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei ([art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021](#)).

**10.7.** Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

**10.8.** O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

**10.9.** Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

**10.9.1.** O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado em conformidade com o que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

prescreve o Termo de Referência (ANEXO I), de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

**10.9.2.** Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

**10.10.** A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

**10.10.1.** Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento ou quando a lei expressamente o exigir.

**10.11.** É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados ou encaminhar a respectiva documentação atualizada junto aos documentos habilitatórios.

**10.11.1.** A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar inabilitação no momento do julgamento da habilitação.

**10.12.** A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

**10.12.1.** Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados ou desatualizados no Sicaf e que estão contidos nas exigências específicas para fins de habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, **no prazo de 04(quatro) horas**, a serem contadas da solicitação da(o) Agente De Contratação. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período nas situações elencadas no [§ 3º do art. 29 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.](#)

**10.13.** A verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

**10.13.1.** Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Projeto Básico/Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

**10.14.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

**10.14.1.** Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

**10.14.2.** Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**10.15.** Na análise dos documentos de habilitação, a(o) Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**10.16.** Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, a(o) Agente de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem **10.12.1.**

**10.17.** Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

**10.18.** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação, porém as empresas (ME/EPP/MEI ou equiparadas) que estejam irregulares em relação as contribuições fiscal e trabalhista deverão apresentar todas as documentações (certidões) exigidas para fins de habilitação, mesmo estando estas irregulares/vencidas, sob pena de inabilitação.

**TERMO DE REFERÊNCIA A PARTIR DO ITEM 8.1.8:**

**Exigências de habilitação**

Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

**Habilitação jurídica**

Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

**Habilitação fiscal, social e trabalhista**

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos trabalhistas;

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital e Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

**Qualificação Econômico-Financeira**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, *caput*, inciso II);

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

As empresas sujeitas a apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA);

O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por ações deverá ser o publicado no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) em seu art. 132;

O Balanço Patrimonial das empresas constituídas enquanto sociedade por cotas de responsabilidade limitada (LTDA), deverá ser advir da cópia reprográfica do Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou através de cópia reprográfica do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

No caso de empresas constituídas recentemente ou empresas criadas no exercício financeiro da licitação, deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Endividamento Geral (EG) inferior ou igual a 1(um);

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Comprovação de possuir Capital Social e/ou Patrimônio Líquido mínimo, na data da apresentação da proposta, de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor do estimado para a contratação (calculado referente a esse objeto licitado: R\$ 315.424,01). As proponentes deverão comprovar a situação do Patrimônio Líquido e/ou Capital Social através do Balanço Patrimonial.

Os documentos referidos acima serão exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

**Qualificação Técnica**

A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da proponente, devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pela entidade profissional competente, de execução de serviços compatíveis aos do edital, sendo considerado:

*-Construção de rede aérea de distribuição de energia;*

**Registro** ou **Inscrição** de **Pessoa Jurídica** na entidade profissional competente - **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)** devendo comprovar através da Certidão de Pessoa Jurídica em sua plena validade (prazo, dados cadastrais, etc);

Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

**Declaração** da empresa informando o(s) **técnico(s) responsável(is) pela execução dos serviços, objeto deste edital**, que deve ser, no mínimo, 1(um) engenheiro eletricista bem como o vínculo deste(s) com a mesma.

**Certidão de Registro de Pessoa Física** junto ao **CREA**, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) declarado(s) no item anterior acompanhada da respectiva **Certidão de Acervo Técnico** que comprove ter o mesmo executado serviços compatíveis com os solicitados no item **8.1.40**;

A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) a que se referem os **subitens 8.1.42 e 8.1.43** dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;

No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede do licitante;

No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviços devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU de ser o responsável técnico da empresa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Declaração do profissional: declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame.

O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Declaração pessoal do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela proponente, concordando com a sua responsabilidade técnica perante os serviços objeto deste certame.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) Descrição do objeto contratado; 3) Prazo de execução do trabalho. Estes dados poderão ser utilizados pela Prefeitura para comprovação das informações. As informações que não constarem dos respectivos atestados poderão ser complementadas por meio de declaração, em papel timbrado da empresa, ou mesmo cópia do instrumento de contrato e edital, se for o caso

A interessada disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Veja-se que apresentamos todas as documentações exigidas pelo Edital e seus Anexos para fins de **HABILITAÇÃO**. O que alega a recorrente é a não apresentação de documentos que serão exigidos da fins de assinatura de contrato, ou seja, quando encerrada todas as fases do certame e já homologada a licitação pela autoridade competente, como prescreve com clareza o Termo de Referência a partir do ITEM 8.1.50:

**Para fins de assinatura de contrato (somente quando da convocação para assinatura do contrato):**

Comprovação na assinatura do contrato, de que a empresa ganhadora possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc na assinatura do contrato autorizando a execução dos seguintes serviços:

- Serviços de projetos elétricos comerciais e industriais;
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede nua;
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede compacta;
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede multiplexada;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Obs.: Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37, § 3º, inciso I da Resolução Normativa Nº 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessários para tal análise. A Celesc Distribuição SA faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico. Como envolve a ampliação do sistema de iluminação pública, está se exigindo o cadastro junto a CELESC para construção de rede de distribuição, sem o qual, a empresa a ser contratada não poderá executá-la.**

Comprovação dos profissionais habilitados com devidos certificados conforme exigido pela Norma NR10 e NR35.

Declaração ou comprovação de que cumpre as normas de destino ambiental correto, com tratamento de resíduos das lâmpadas retiradas, nas condições ambientais vigentes com a POLITICA NACIONAL DE RESIDUOS (Lei n.º. 12.305/2010). Apresentar os certificados de treinamentos dos eletricitas através de diplomas e/ou certificados de em Curso das normas NR-10 e NR 35 do Ministério do Trabalho. Se o diploma estiver em nome do funcionário, deverá apresentar o vínculo empregatício com a empresa licitante.

Apresentação de Laudo/ensaio de conformidade com a NR-12 – segurança no trabalho – para máquinas e equipamentos – para Caminhão guindauto. **(GRIFO NOSSO)**

Ora, percebe-se que não ocorreu desatendimento ao Edital e sim falta de leitura, interpretação e atenção as regras do Edital e seus Anexos por parte da recorrente pois é evidente o fato de que tais documentos serão exigidos somente da empresa a ser contratada em momento posterior quando da assinatura do instrumento contratual.

Por fim, a Recorrida manifesta a mais alta estima de consideração e apreço aos servidores públicos que são incumbidos de executarem esta importante missão que é administrar um município, bem como se coloca inteiramente à disposição desta municipalidade para esclarecer qualquer eventual dúvida ainda existente.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto, requer-se:**

- a)** O recebimento do presente contra recurso, pois apresentado em tempo e modo previstos em Lei e no Edital.
- b)** Que seja mantida a decisão que classificou e habilitou esta empresa, tendo em vista os fatos e fundamentos previstos na presente peça.
- c)** Que seja indeferido o recurso que ensejam em nossa desclassificação/inabilitação também por ser perfeitamente exequível nossa proposta e por termos atendido a todos os requisitos editalícios.
- d)** Em **caso de indeferimento** do presente Recurso, que suba para decisão da Autoridade Superior e a cópia integral do presente processo licitatório, a ser encaminhado ao e-mail

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 20/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

[sergiluzlicitacao@outlook.com](mailto:sergiluzlicitacao@outlook.com), a fim de submeter os fundamentos decisórios ao crivo também do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Ministério Público aja vista decisões em casos deste teor recentemente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.”

## **V. DA ANÁLISE**

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 5.1 do Edital, *in verbis*:

**“5.1 - Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá **impugnar** este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **exclusivamente** através do **endereço eletrônico** [licitacaogovernadorcelso Ramos@gmail.com](mailto:licitacaogovernadorcelso Ramos@gmail.com), até às 23h59min, no horário oficial de Brasília/DF.”

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Antes da abertura da sessão não houveram impugnações/questionamentos. Assim, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, a Agente de Contratação e sua Equipe julgaram todos os documentos em conformidade com o Edital.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)  
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário  
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)  
Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário  
A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)  
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A Administração, na análise das propostas e habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições **legais** e **editais**, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 22/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”<sup>2</sup> (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.*

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (grifo nosso)

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e igualdade a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Desta forma, a recorrente em suas razões solicita a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida e vencedora do certame que ofertou o menor preço na fase de lances e atendeu aos requisitos habilitatórios. A Agente de Contratação e sua equipe realizaram a diligência acerca da exequibilidade da proposta apresentada a qual foi apresentada pela empresa e conforme rege a doutrina e jurisprudência cita-se :

**CÓRDÃO**

Acórdão 803/2024-Plenário

**DATA DA SESSÃO**

24/04/2024

**RELATOR**

BENJAMIN ZYMLER

**ÁREA**

Licitação

**TEMA**

Proposta

**SUBTEMA**

Preço

**OUTROS INDEXADORES**

Diligência, Presunção relativa, Inexequibilidade

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 25/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**TIPO DO PROCESSO**

CONSULTA

**ENUNCIADO**

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

[...]

12. Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do **caput** e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. Para melhor compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifos acrescidos) :

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

[...]

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

[...]

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

[...]"

14. A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexequibilidade para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo "manifestamente inexequíveis", **in verbis**:

"Art. 48. [...]

[...]

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração." (grifos acrescentados) .*

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.

16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, no sentido de que "*não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada*" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário) , a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.

17. Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

*"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"*

18. No mesmo sentido, cito o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes) :

*"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"*

[...]

20. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 27/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.

21. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. Afinal, antevendo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.

22. As fórmulas para avaliação de exequibilidade que têm sido utilizadas por décadas em diversas leis licitatórias são insuficientes para realmente garantir a exequibilidade das propostas ou para evitar que propostas efetivamente exequíveis sejam indevidamente desclassificadas. Embora a Lei 14.133/2021 tenha alterado o critério matemático para aferição da exequibilidade, idêntica conclusão pode ser extraída a partir do uso da regra prevista na nova lei.

23. Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexequível de plano. Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.

[...]

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

27. A inexequibilidade de preços também está atrelada ao que se denomina risco moral, que se refere à situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões. Em outras palavras, o risco moral ocorre quando uma pessoa ou entidade tem a oportunidade de agir de maneira menos responsável porque não terá que lidar completamente com as consequências adversas de suas ações.

28. Assim, a apresentação de propostas inexequíveis nas licitações públicas é nada mais do que um sintoma da impunidade. Se houvesse a menor chance de a licitante ter que suportar as consequências de ofertas aviltantes, não as apresentaria. Quando se apresenta uma proposta inexequível, a proponente tem convicção de que não arcará com as consequências econômicas e jurídicas daí advindas. Em alguns casos contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual. Em outros, com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.

[...]

30. A existência de propostas inexequíveis em licitações anteriores pode incentivar outros licitantes a seguir o mesmo caminho, assumindo que podem apresentar propostas aparentemente vantajosas e, posteriormente, renegociar termos ou custos. Para mitigar o risco moral relacionado à inexequibilidade de propostas, os órgãos responsáveis pelas licitações devem implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes. Além disso, a transparência, a aplicação consistente de penalidades e a revisão cuidadosa das propostas são essenciais para garantir a integridade do processo licitatório e evitar práticas inadequadas.

31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.

32. Com base nessas considerações, julgo improcedente a presente representação e acolho a proposta de dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

**Acórdão:**

9.1. conhecer do expediente do Deputado Federal Júlio Lopes como representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. cientificar o representante e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos desta deliberação;

**REFERÊNCIA LEGAL**

- Lei Ordinária 14.133/2021 Art. 59 Par. 2º Congresso Nacional
- Lei Ordinária 14.133/2021 Art. 59 Par. 4º Congresso Nacional

**PUBLICADO**

- Boletim de Jurisprudência nº 491 de 13/05/2024

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 29/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Assim, como se observa no referido Acórdão, há propostas que em nosso entendimento pode ser considerada inexequível e não o são já que trazem objetivos intrínsecos.

Como ressalta Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 181-182):

“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexequibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).

A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”

Após a apresentação da comprovação de exequibilidade da proposta dada pela empresa acerca de que seria plenamente possível da mesma executar o objeto desta licitação, não há como a Agente de Contratação e sua Equipe questionarem este fato. O que a Administração pública pode e deve fazer é zelar pela segurança da contratação solicitando da mesma as garantias contratuais bem como também em caso de inexecução aplicar devidamente as sanções cabíveis.

Ainda, quanto as alegações de que a empresa não cumpriu os requisitos de habilitação não merecem respaldo, uma vez que todos os documentos requisitados para este fim foram entregues.

A recorrente se equivocou e confundiu os documentos que serão exigidos quando ultrapassada esta fase recursal e convocada a empresa vencedora para assinatura contratual com os documentos exigidos para fins de habilitação conforme rege o Edital e seu Termo de Referência:

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 30/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**“8.1.50. Para fins de assinatura de contrato (somente quando da convocação para assinatura do contrato):**

8.1.51. Comprovação na assinatura do contrato, de que a empresa ganhadora possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc na assinatura do contrato autorizando a execução dos seguintes serviços:

-Serviços de projetos elétricos comerciais e industriais;

-Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede nua;

-Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede compacta;

-Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede multiplexada;

**Obs.: Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37, § 3º, inciso I da Resolução Normativa Nº 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessários para tal análise. A Celesc Distribuição SA faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico. Como envolve a ampliação do sistema de iluminação pública, está se exigindo o cadastro junto a CELESC para construção de rede de distribuição, sem o qual, a empresa a ser contratada não poderá executá-la.**

8.1.52. Comprovação dos profissionais habilitados com devidos certificados conforme exigido pela Norma NR10 e NR35.

8.1.53. Declaração ou comprovação de que cumpre as normas de destino ambiental correto, com tratamento de resíduos das lâmpadas retiradas, nas condições ambientais vigentes com a POLITICA NACIONAL DE RESIDUOS (Lei n.º. 12.305/2010).

8.1.54. Apresentar os certificados de treinamentos dos eletricitas através de diplomas e/ou certificados de em Curso das normas NR-10 e NR 35 do Ministério do Trabalho. Se o diploma estiver em nome do funcionário, deverá apresentar o vínculo empregatício com a empresa licitante.

8.1.55. Apresentação de Laudo/ensaio de conformidade com a NR-12 – segurança no trabalho – para máquinas e equipamentos – para Caminhão guindauto.

Obs.:Tal exigência encontra amparo pois todas as máquinas e equipamentos utilizados devem garantir saúde e segurança do operador/motorista/trabalhador e o laudo/ensaio solicitado visa a comprovar a condição de segurança da máquina e equipamento utilizado.”

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 31/32



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Portanto não há como se falar em inabilitação.

Corroborando com os argumentos da recorrida e com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como **nas diretrizes jurisprudenciais**, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram por manter a decisão inicial e classificar e habilitar a empresa recorrida pelos fundamentos expostos acima.

**VI. DAS CONCLUSÕES:**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e conhecemos das contrarrazões interpostas pela empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA** para **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** no certame.

Governador Celso Ramos, outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente



**MARIANA FERNANDES KAIR**  
Data: 11/10/2024 18:18:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Documento assinado digitalmente



**MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES**  
Data: 11/10/2024 18:28:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES**  
**EQUIPE DE APOIO**

Documento assinado digitalmente



**KLEBER LEITE**  
Data: 14/10/2024 13:59:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**KLEBER LEITE**  
**EQUIPE DE APOIO**

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90035/2024 32/32